



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.128, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de homicídio simples, qualificado e feminicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9102/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de homicídio simples, qualificado e feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de homicídio simples, qualificado e feminicídio.

Art. 2º O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º



Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

..... " (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

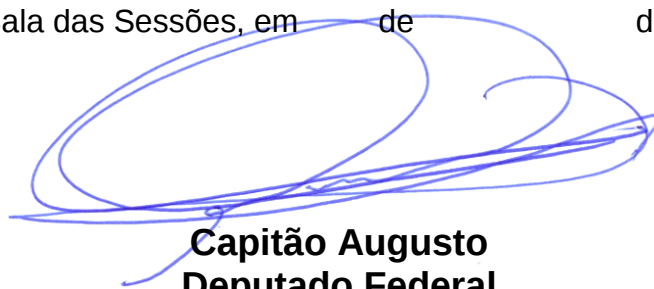
O presente Projeto de Lei visa aumentar as penas previstas para o crime de homicídio simples, qualificado e feminicídio, em resposta à crescente onda de violência que assola o país e a necessidade de políticas públicas que garantam maior segurança à população.

Os crimes objeto deste projeto envolvem delitos de alta gravidade e reprovabilidade, sendo imprescindível que o Estado adote medidas legais e punitivas proporcionais à gravidade dessas condutas.

Com o aumento das penas, espera-se que haja maior efeito dissuasório, desestimulando potenciais infratores a cometerem esses tipos de crimes. Além disso, a medida busca garantir maior proteção à sociedade, assegurando que indivíduos de alta periculosidade permaneçam afastados do convívio social por um período mais extenso.

Diante da importância da medida aqui proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 142, 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO